



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR CARLOS NEVES DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REF. PROCESSO TC Nº 18100722-8  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO- MUNICÍPIO DE JUREMA  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

AGNALDO JOSE INÁCIO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos do processo com número em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através de seu advogado *in fine* assinado, com fundamento no Princípio da Verdade Real, expor para, ao final, requerer o que se segue.

Na data de 15/03/2021, foi publicada decisão que, negando provimento ao recurso ordinário interposto pelo MPCO, terminou por manter o opinativo pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas de governo de 2017 do Município de Chã Grande (proc. 18100218-8RO001).

Para tanto, esta Corte de Contas entendeu que as “falhas verificadas na prestação de contas a que se refere a presente irrisignação ministerial não têm o condão, no contexto em que ocorreram, de ensejar emissão de Parecer Prévio à Casa Legislativa pela rejeição das contas da Chefe do Poder Executivo local”.

Com relação ao recolhimento previdenciário ao RPPS, o precedente do Município de Chã Grande assim pontuou:

“No tocante à ausência de contribuições ao RPPS, a maior parte refere-se aos meses de novembro, dezembro e 13o de 2017.

**Entretanto, possui razão o relator ao excluir das irregularidades a ausência de pagamento total de dezembro porque o pagamento de tal competência poderá ocorrer até 15/01/2018, exercício seguinte ao ora em análise.**

**Assim, das contribuições não pagas em 2017 no valor de R\$ 215.149,84, deverá ser deduzida a quantia não recolhida da competência de dezembro de R\$ 86.185,86.**

**O valor não recolhido em 2017 seria reduzido para R\$ 128.964,28, sendo 64.482,14 da contribuição retida dos servidores e R\$ 64.482,14 da contribuição patronal devida, correspondendo a 2,89% de um total de contribuições, R\$4.448.583,762 (patronal e servidores).**



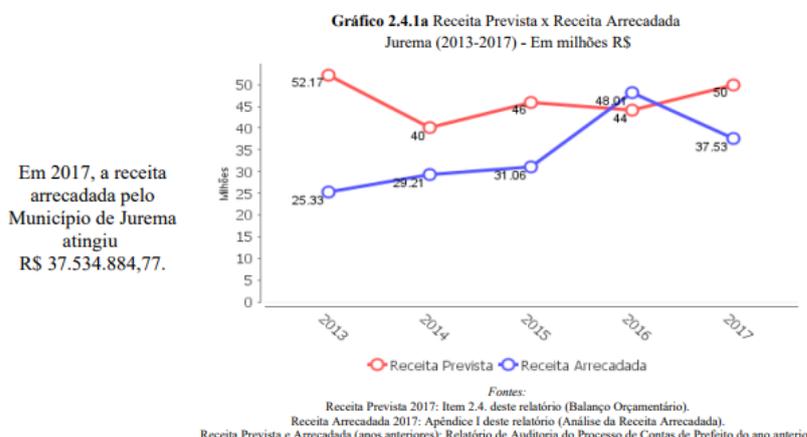


**Também concordo com o relator que o primeiro ano de um novo mandato deve ser considerado para relevar tal falha.”**

Observa-se que os fatos narrados no precedente acima citado são idênticos aos observados no presente caso. Quanto ao recolhimento previdenciário, observa-se que o valor em aberto do exercício de 2017 se refere, justamente, em sua grande maioria, às competências de dezembro/13º salário, que são recolhidas em janeiro/2018, motivo pelo qual devem ser expurgadas da análise desta prestação de contas.

**Inclusive, os valores que restaram em aberto, correspondentes ao exercício de 2017, foram devidamente recolhidos nos exercícios seguintes, mas dentro da gestão do Peticionante, conforme documentos de nº 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124 e 125.**

Adverte-se que este recolhimento efetuado de forma intempestiva deveu-se à queda de mais de R\$ 10.000.000,00 nas receitas correntes líquidas, que passaram de R\$ 48.010.000,00 (2016) para R\$ 37.534.884,77 (2017), o que comprometeu a manutenção do recolhimento das obrigações correntes de forma tempestiva:



**O TCE/PE, em recentes julgados, vem entendendo pela aplicação do artigo 22 da LINDB, em relação às dificuldades enfrentadas pelos gestores para manter o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias, bem como pela possibilidade de recolhimento nos exercícios seguintes, mas dentro do mandato, para afastar a questão previdenciária e opinar pela aprovação com ressalvas das contas, TODOS JULGADOS EM 2020:**

- 18100452-5 (Petrolândia);
- 17100096-1RO001 (Santa Cruz do Capibaribe);
- 15100096-7RO001 (Pesqueira)





- 18100818-0 (Terezinha);
- 18100180-9 (Sanharó);
- 18100691-1 (Camocim de São Félix);
- 18100383-1 (Sirinhaém);
- 18100509-8 (Santa Maria da Boa Vista);
- 16100176-2RO001 (São José do Egito); e
- 18100874-9 (Palmares).

Importante destacar o precedente exarado nos autos da PC GOV de 2015 do Município de Santa Filomena (proc. 16100006-0RO001), em que o Tribunal Pleno do TCE/PE, seguindo o voto divergente do Conselheiro Carlos Neves, opinou pela aprovação, com ressalvas, mesmo diante da ausência de recolhimento de cerca de 22,63% e 26,22% das contribuições patronais ao RPPS:

PRINCÍPIO DA UNIFORMIDADE E COERÊNCIA DAS DECISÕES COLEGIADAS. POSSIBILIDADE DE REFORMA. JURISPRUDÊNCIA. 1. É possível, em grau de recurso ordinário, à luz dos princípios da uniformidade e coerência das decisões colegiadas e em consonância com a jurisprudência, a reforma da deliberação recorrida. VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100006-0RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhes são impostos; CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processual para admissibilidade do presente recurso; **CONSIDERANDO as razões da peça recursal; CONSIDERANDO que a única irregularidade remanescente de maior gravidade foi o parcial recolhimento das contribuições patronais para o RPPS, nos patamares de 22,63% e 26,22%; CONSIDERANDO à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; CONSIDERANDO os princípios da uniformidade e coerência das decisões colegiadas; Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, reformando o Parecer Prévio recorrido, recomendar à Câmara Municipal de Santa Filomena a aprovação, com ressalvas, das contas apresentadas pelo Prefeito Pedro Gildevan Coelho Melo, referentes ao exercício financeiro de 2015.**

Inclusive, advirta-se que, no caso de Santa Filomena, o Douto Conselheiro Carlos Neves apontou que a única irregularidade remanescente seria a ausência do recolhimento previdenciário, como no caso ora analisado, do Município de Jurema. E, ainda, apontou que a ausência do recolhimento da parte dos servidores poderia ensejar suposta apropriação indébita.





No entanto, no caso do Município de Jurema, **NÃO HÁ FALAR EM APROPRIAÇÃO INDÉBITA, POIS A PARTE DOS SERVIDORES FOI INTEGRALMENTE RECOLHIDA AO INSS**, ainda que de forma intempestiva, em decorrência, sobretudo, das dificuldades enfrentadas pela gestão, inclusive com a queda de mais de R\$ 10.000.000,00 em receitas correntes líquidas.

Diante do exposto, o Peticionante pugna, em atenção aos Princípios da Isonomia, Segurança Jurídica e Coerência, bem com base no artigo 926 do CPC, que sejam aplicados, nesta prestação de contas de governo, os mesmos entendimentos esboçados nas prestação de contas de governo dos Municípios de Chã Grande, de Santa Filomena, bem como daqueles listados nos itens acima, de modo que sejam emitido parecer prévio pela aprovação, ainda que com ressalvas, das presentes contas.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Recife, 16 de março de 2021.

**EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES**  
OAB/PE N° 30.360

